

Processo n.: @TCE 17/00299643

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-17/00299643 - Auditoria envolvendo a análise da legalidade da execução e dos pagamentos referentes aos contratos celebrados nos exercícios de 2014 e 2015 e verificação do cumprimento da deliberação proferida nos autos n. PCA-04/01473554

Responsáveis: Clemar Engenharia Ltda, José Antônio de Mattos Neto, José Cláudio Caramori, Wellington Roberto Bielecki, Olivio Karasek Rocha, Luiz Antônio Ramos, Marcel Pacheco de Souza, Jean Carlos Borges, Túlio Toledo Abi Saber, Algar Soluções em Tic S/A, Inácio Vandresen e Niciano José Beppler

Procuradores: Paulo Murillo Keller do Valle e Juliano Keller do Valle (de José Antônio de Mattos Neto, José Cláudio Caramori e Luiz Antônio Ramos)

Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 13/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da auditoria *in loco* realizada na Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC -, com o objetivo de averiguar a legalidade da execução e dos pagamentos decorrentes dos contratos celebrados entre 2014 e 2015.

2. Aplicar ao Sr. **Luiz Antônio Ramos**, Diretor-Presidente do BADESC de 04/04 a 25/08/2014, inscrito no CPF sob o n. 223.240.629-68, as multas abaixo elencadas, nos termos do 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das ilegalidades a seguir descritas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da contratação da empresa Maria Cristina Fernandes Kahl - ME (Contrato n. 060/2014) mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos arts. 2º e 25, II, c/c o art. 13 da Lei n. 8.666/93, assim como ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.5 do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.2 n. 56/2021**); e

2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de previsão no Contrato n. 060/2014 do valor total contratado e do prazo de execução dos serviços, conforme exige o art. 55, III e IV, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DEC).

3. Determinar à **Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC** - que, em futuras contratações que tenham como objeto a compra de produtos ou a prestação de serviços em benefício da Fundação BADESC, considere os pagamentos desses contratos como parte dos repasses previstos no art. 4º, X, da Lei (estadual) n. 13.438/2005, de modo a não exceder o limite ali previsto, e, caso haja contratos que beneficiem simultaneamente o BADESC e a Fundação, que faça constar do instrumento contratual a parte do gasto que resulta em produtos ou serviços para a entidade

fundacional, para fins de apuração do limite de repasse; bem como zele para que esta cumpra o limite estabelecido no art. 2º, II, da Lei (estadual) n. 13.438/2005.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.2 n. 56/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 1560/2021** que o fundamentam, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC -, à Controladoria-Geral do Estado, ao Grupo Gestor de Governo (a teor da competência estabelecida no art. 141 da LCE n. 741/2019), aos Responsáveis retromencionados e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 1/2022

Data da Sessão: 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC